



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001307648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011215-79.2025.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIO FABIAN GADEA, é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



Voto nº 8698

Apelação nº 1011215-79.2025.8.26.0001

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: Mario Fabian Gadea

Apelado: Banco CSF S/A

Juiz: Dr. CARLOS ALEXANDRE BÖTTCHER

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos materiais e morais, em que a autora alega ter sido vítima de golpe, realizando o pagamento de um boleto falso a fim de quitar um empréstimo com o banco réu. Requer a declaração de quitação do contrato, a restituição dos valores em dobro e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Diante da sentença de improcedência da demanda, a parte autora apresentou recurso de apelação, sustentando a responsabilidade da parte ré pelos fatos e o dever de indenizar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (i) a ofensa ao princípio da dialeticidade; (ii) a responsabilidade da parte ré pelos fatos e eventual culpa exclusiva da vítima.

III. Razões de Decidir

3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, na medida em que houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença.

4. As partes mantinham relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

5. No presente caso, operou-se a excludente de causalidade prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em responsabilidade do fornecedor, mas sim de culpa exclusiva da vítima.

5. A parte autora contribuiu de forma decisiva para o deslinde dos fatos acreditando em informações

passadas por terceiros por meio de Whatsapp e realizando o pagamento do boleto, que possuía pessoa estranha à relação jurídica como beneficiário. Além disso, a alegação de que o fraudador tinha acesso às informações sigilosas por falha do banco é insuficiente para atribuir responsabilidade ao réu, pois se trata de mera conjectura no contexto dos autos.

6. Considerando a ausência de responsabilidade da parte ré, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais ou inexigibilidade de valores.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso da parte autora desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias. 2. A culpa exclusiva do consumidor é causa excludente da responsabilidade do banco.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 393/396, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos materiais e morais, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 399/412, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta que a suposta representante do banco enviou todos os seus dados pessoais e de seu empréstimo, propondo desconto para quitação do contrato. Aduz que imprimou o boleto para quitação e foi pessoalmente até a agência do banco, na qual o funcionário confirmou os dados do boleto. Conta que realizou o pagamento do boleto, tendo sido vítima de golpe. Salaria que o réu forneceu acesso a informações sigilosas a golpistas. Sustenta a inexigibilidade do débito e a configuração dos danos morais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 413, 437).

Contrarrazões (fls. 417/436), com alegação de violação ao princípio da dialeticidade e de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Mario Fabian Gadea** em face de **Banco CSF S/A**.

A parte autora sustenta que realizou um empréstimo junto ao réu. Alude que foi contatado via Whatsapp, no dia 03/06/2024, através do número de telefone do banco que tinha salvo em seus contatos. Conta que a suposta representante ofereceu desconto no valor que vinha pagando, para a quitação antecipada do contato. Aduz que a suposta representante do banco enviou todos os seus dados pessoais e da negociação junto à instituição financeira. Afirma que consultou a empresa pelo endereço fornecido e constatou tratar-se de empresa financeira terceirizada. Diz que aceitou a proposta de quitação e solicitou o envio do boleto. Saliencia que se dirigiu à agência do banco e um funcionário confirmou que os dados do boleto estavam certos. Conta que realizou o pagamento do boleto, sendo vítima de fraude. Ao final, requer a declaração de quitação do contrato, a restituição em dobro das parcelas pagas indevidamente, e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Pois bem.

Preliminarmente, não há que se falar em **ofensa ao princípio da dialeticidade**, na medida em que houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Na mesma linha, entendimento desta C. Câmara:

"APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SENTENÇA - DIALETICIDADE RECURSAL - PRELIMINAR - I - **Sentença de parcial procedência - Apelo do autor - II - Autor, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, as razões de seu inconformismo diante da r. decisão recorrida - Observância ao art. 1.010, do NCPC - Apelo**

conhecido - Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada". "MATÉRIA DE MÉRITO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – (...)".

(TJSP; Apelação Cível 1004108-12.2024.8.26.0003; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

APELAÇÃO – Ação revisional de financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Recurso do autor. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Não acolhimento – Razões recursais da parte autora que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório – PRELIMINAR REJEITADA. INOVAÇÃO RECURSAL – (...) – RECURSO PROVIDO. CONCLUSÃO – PRELIMINAR REJEITADA – NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARCELA CONHECIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1015960-33.2024.8.26.0003; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025)

No mérito, o recurso da parte autora não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VIII, do CDC). No entanto, sua aplicação não implica, necessariamente, no acolhimento da tese defendida pela parte autora.

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro se situam dentro do risco assumido pela ré, na condição de fornecedora de serviços e produtos bancários, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

É o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob a égide do art. 543-C do CPC/73:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -**, porquanto tal responsabilidade

decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (2ª Seção, REsp 1199782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/08/2011).

Tal posicionamento foi sedimentado no enunciado da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O fortuito interno é um evento ligado ao risco da própria atividade do banco, isto é, é um acontecimento que, embora não seja causado pela instituição financeira, diz respeito ao funcionamento de seu negócio, não excluindo sua responsabilidade. Entende-se que, como o banco explora aquela atividade econômica, deve ser responsável pelos prejuízos dela decorrentes.

Nessa conjuntura, destaca-se ainda que a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, segundo a lei consumerista, é de natureza objetiva, conforme o art. 14 do CDC, devendo a instituição financeira fornecer a segurança necessária em todas as transações disponibilizadas aos seus clientes.

Ademais, nos termos do 14, §3º, inc. II do CDC, a responsabilidade objetiva do fornecedor pode ser afastada no caso de culpa exclusiva do consumidor, ou atenuada, caso se caracterize a culpa concorrente.

No presente caso, analisando os documentos apresentados, em especial, o boleto fraudulento (fls. 39) e o comprovante de pagamento (fls. 43), tem-se que a parte autora contribuiu de forma decisiva para o deslinde dos fatos.

Isso porque, acabou por efetuar o pagamento em favor de terceiro, que sequer possuía qualquer relação jurídica com o contrato bancário. Os documentos evidenciam que tanto o boleto bancário como o comprovante de pagamento possuem terceiro como beneficiário (fls. 39, 43).

Outrossim, as conversas juntadas aos autos revelam que a parte autora recebeu o boleto de número de WhatsApp, o qual a partir do quadro probatório dos autos não pode ser presumido como pertencente ao réu (fls. 28/31).

Ainda, a própria parte autora, antes de realizar o pagamento, desconfiou da possibilidade do golpe, questionando como saberia que a situação não

constituiria um golpe (fls. 29).

Nessa circunstância, não se pode ignorar a negligência da parte autora, pois, ao realizar o pagamento, deveria verificar se as informações descritas eram compatíveis com aquelas presentes no boleto.

Assim, a parte autora contribuiu de forma decisiva para o deslinde dos fatos, acreditando em informações passadas por terceiros por meio de Whatsapp e realizando o pagamento do boleto, que tinha terceiro como beneficiário.

Destarte, forçoso reconhecer que a autora, apesar de vítima, foi incauta e descumpriu seu dever mínimo de cuidado ao realizar o pagamento a pretexto de obter a quitação de empréstimo.

Com efeito, a responsabilidade pelo pagamento de boleto fraudado não pode ser atribuída ao banco credor, por se tratar de culpa exclusiva do devedor, que efetuou o pagamento sem adotar as mínimas cautelas de segurança.

Além disso, a alegação de que o fraudador tinha acesso às informações sigilosas por falha do banco é insuficiente para atribuir responsabilidade ao réu, pois se trata de mera conjectura.

Portanto, operou-se a excludente de causalidade prevista no art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo que se falar em responsabilidade do fornecedor, mas sim de culpa exclusiva da vítima.

Dessa forma, considerando a ausência de responsabilidade da parte ré, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais ou inexigibilidade de valores.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

Apelação. Contrato bancário. Fraude. Golpe do falso boleto. Imprudência da cliente que negligenciou os indícios de fraude. Ausência de imputação de comportamento do banco. Responsabilidade objetiva afastada (art. 14, §3º, II, CDC; Súmula 479/STJ não incidência). Culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1050798-52.2023.8.26.0224; Relator (a): Fernão Borba

Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2025; Data de Registro: 30/10/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Empréstimos consignados. Negativa de contratação. Sentença de procedência. Irresignação das partes. Relação de consumo caracterizada. Ônus da prova invertido, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Contratos eletrônicos firmados mediante assinatura digital e geolocalização no domicílio do autor. Documentação apresentada pelo réu suficiente para comprovar a regularidade da contratação. Crédito disponibilizado na conta corrente do autor. **Pagamento de boleto em favor de terceiro desconhecido. Incúria do autor. Excludente de responsabilidade (art. 14, § 3º, II, CDC). Culpa exclusiva de terceiro e da vítima. Precedentes.** Sentença reformada para julgar os pedidos totalmente improcedentes. Recurso do autor desprovido. Recurso do réu provido. (TJSP; Apelação Cível 1036990-90.2025.8.26.0100; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2025; Data de Registro: 29/09/2025)

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – **"Golpe do boleto falso"** – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – Descabimento – Sentença que deve ser mantida por seus próprios fundamentos – Incidência do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Conjunto probatório aponta para ocorrência de fraude praticada por terceiros sem qualquer vinculação ao banco demandado – Inegável descuido que permeou a postura adotada pela demandante na operação em tela – Comprovante de pagamento do boleto em que consta como destinatária conta mantida perante outra instituição financeira (NU PAGAMENTOS) por terceiro sem vínculo algum com a casa bancária requerida – Conversas com os falsários, via whatsapp, com número estranho ao canal oficial do banco – Autora que, instada a informar como obteve tal número, apenas informou que "ao acessar o site oficial da ré – foi encaminhada ao Whatsapp que junta-se em anexo" – Documentos coligidos que, todavia, não amparam o relato autoral – Inexistência de falha na prestação do serviço – **Afigurar-se-ia absolutamente descabido estabelecer qualquer liame de responsabilidade – ainda que de**

forma concorrente – entre os eventos danosos ora tratados e o banco demandado com base na peculiaridade de os falsários terem se apresentado como funcionários de tal instituição financeira ou mesmo com esteio no fato de que o "falso boleto" continha o logotipo do Banco Bradesco – Prejuízos narrados que decorreram de culpa exclusiva da vítima e de fato de terceiro – Inteligência do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor – Precedentes desta Colenda Câmara – Sentença integralmente mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001562-05.2023.8.26.0072; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2025; Data de Registro: 26/08/2025)

Por fim, inviável a condenação da parte autora ao pagamento de **multa por litigância de má-fé**, conforme requerido em sede de contrarrazões, pois ausentes os requisitos do art. 80 do CPC. A imposição de sanções por litigância de má-fé pressupõe condutas praticadas pela parte no decorrer da lide que possam ser caracterizadas de pronto como representativas de intenção cristalina em violar o dever de lealdade processual que é ínsito à disputa judicial (artigo 77, inciso I, do CPC), o que não se verifica no caso concreto.

Assim, a **r. sentença deve ser mantida.**

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 2 e 11, do CPC, in verbis, os honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado da parte ré devem ser majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora